ADI 3510: O EFEITO MACROSCÓPICO DE UMA CÉLULA TOTIPOTENTE

ADI 3510: The Macroscopic Effect of a Totipotent Cell

Maíra Martinelli Rizzardi

Nanci Tortoreto Christovão

RESUMO

O objetivo do presente estudo é analisar como a Ação Direta de Inconstitucionalidade

a ADI 3510 foi articulada pela mais alta instância do poder judiciário brasileiro, o Supremo

Tribunal Federal e sua atuação enquanto Corte Constitucional à dirimir o embate de interesses

conflitantes de grupos como comunidade científica, religiosos e portadores de doenças

degenerativas. Verifica ainda, de que forma a manipulação e pesquisas com células tronco

embrionárias tornou-se um caso paradigmático a ponto de criar ampla mobilização em diversos

segmentos da sociedade civil e promover a participação social através de audiência pública.

Busca também investigar como esses grupos perseguiram a efetivação de seus interesses e

ainda, quais foram os resultados obtidos por meio da mobilização social quanto à ADI 3510.

Palavras-Chave: Supremo Tribunal Federal; Ação Direta de Inconstitucionalidade; Células

Tronco Embrionárias.

ABSTRACT

The aim of this study is to analyze how the Direct Action of Unconstitutionality ADI

3510 was articulated by the highest court of the Brazilian judiciary, the Supreme Court and its

role as Constitutional Court to resolve the clash of conflicting interests of groups like scientific

community, religious and patients with degenerative diseases. Also notes, how the

manipulation and embryonic stem cell research has become a paradigmatic point of creating a

broad mobilization in various segments of civil society and promote social participation through

a public hearing the case. It also seeks to investigate how these groups sought the enforcement

of his interests and also what were the results obtained by means of social mobilization as the

ADI 3510.

Keywords: Supreme Court; Direct Action of Unconstitutionality; Embryonic Stem Cells

1. SÍNTESE DO CASO

Sob a relatoria do Ministro Ayres Britto, a ADI 3510 foi proposta pelo Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, tendo por objeto, a declaração de inconstitucionalidade em bloco do art. 5° da Lei Federal nº 11.105, denominada "Lei da Biossegurança" de 24 de março de 2005.

Na origem, o dispositivo impugnado autoriza a utilização de células troco embrionárias de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro para fins de pesquisa e terapia.

Como embasamento ao pedido de declaração de inconstitucionalidade material do dispositivo em comento e seus parágrafos, o então Procurador Geral, arguiu violação ao *artigo* 5°, *caput*, no sentido da expressa previsão à inviolabilidade do direito à vida e do *art. 1°, inciso III*, que exara como um dos fundamentos do Estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana.

A tese central da Procuradoria Geral, pautou-se na Teoria *Concepcionista*, que acampa o início da vida no momento da união dos gametas feminino e masculino, fenômeno denominado concepção, tendo como produto o zigoto, que diferente de tratar-se de mero acúmulo de células, já dispõe de vida e patrimônio genético próprio, representando a fase inicial do desenvolvimento do indivíduo humano que, enquanto processo vital ininterrupto, só se encerra com a morte.

A exordial, em reforço à tese arguida, suscitou a comparação ao direito alemão¹, que protege os embriões produzidos *in vitro*, no sentido em que veda a utilização destes para quaisquer fins que não seja o de provocar a gravidez, erigindo à condição de embrião desde o momento de fusão dos gametas (zigoto) e imediata divisão celular, pois a partir de 4-8 células, já identifica-se a formação da *mórula* que consiste em células tronco embrionárias (CTE).

Com efeito, tais células são denominadas de *totipotentes*, devido a capacidade de diferenciarem-se em todos os 216 tecidos que formam o corpo humano, incluindo a placenta e anexos embrionários, podendo, inclusive, gerar um ser humano completo (MARTINEZ, 2005).

¹ Artigo 8º da Lei Federal alemã de 13 de dezembro de 1990 edital 2747 (*in der fassung der bekanntmachung vom* 13 dezember 1990 BGBI I.S. 2747), extraído da Petição Inicial da ADI, fl. 71, disponível em: , acesso em 04 de Agosto de 2014.

Destacou ainda, o Procurador Geral da República, que no direito alemão, a Lei² que regulamenta as células tronco, de Junho de 2002, tem por princípio, vedar a importação e utilização das células tronco embrionárias, excepcionando às pesquisas, as células pluripotentes³ (GARCIA e FERNANDÉZ, 2012), (incisos I e II do art. 3º da Lei) assim denominadas, porque têm potencial de formar quase todos os tecidos do corpo humano, mas não o de formar um novo ser; exigindo o consentimento da Autoridade competente, sigilo das informações obtidas, acompanhamento pela Comissão Central de Ética no desenvolvimento das pesquisas, além de assegurar-se que, na dispensa definitiva do embrião, não haja razões para suspeitar que a dispensa tenha sido motivada por qualidade intrínseca do embrião.

Propôs como alternativa, a pesquisa com células tronco adultas (multipotenciais) encontradas na medula óssea, cordão umbilical e placenta, notadamente, por apresentarem-se mais promissoras, conforme pesquisas realizadas na Universidade Autônoma de Madrid; Universidade da Califórnia (UCLA) e ainda na Universidade de Minessotta⁴, que publicou em Julho de 2002, resultados de estudos que demonstram que células adultas da medula óssea podem diferenciar-se em praticamente todos os tipos celulares conhecidos em um adulto, sendo ideal para o tratamento de doenças degenerativas.

Nos requerimentos, postulou pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 5° da Lei de Biossegurança, bem como a realização de audiência pública, nos termos do § 1° do art. 9° da lei 9869/99⁵, elencando o rol com nove especialistas na área.⁶

A partir da propositura e recebimento da ADI, apresentaram-se na condição de *Amici Curiae*, entidades da sociedade civil, tais como Conectas Direitos Humanos; Movitae (Movimento em Prol da Vida); CDH (Centro de Direitos Humanos), ANIS (Instituto de

² Lei de Células Tronco- StGZ- Diário Oficial Federal 2277 de 28 de junho de 2002. Extraído da Exordial da ADI, Folha 71, disponível em:

http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2299631, acesso em 04 de Agosto de 2014.

³ Células Pluripotentes surgem quando o concepto atinge a fase de blastocisto, a partir de 32-64 células, por volta do 5° dia pós fecundação.

⁴NATURE, 2002; Jul. 4; 418 (6893) 41-49.

⁵ A Lei 9869/1999 dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

⁶ Constavam no rol elencado pelo autor, os seguintes especialistas: Alice Teixeira Ferreira; Claudia Maria de Castro Batista; Dalton Luiz de Paula Ramos; Dernival da Silva Brandão; Eliane Elisa de Souza e Azevedo; Elizabeth Kipman Cerqueira; Herbert Praxedes; Lilian Piñero Eça; Rogério Pazetti, na folha 14 dos autos, essa lista depois foi alterada pela própria PGR.

Bioética, Direitos Humanos e Gênero) e CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) tendo seus pedidos de inclusão deferidos pelo Relator.

1.1 DA AUDIÊNCIA PÚBLICA INAUGURAL PERANTE O STF

Insta ressaltar a relevância da ADI 3510, que suscitou a primeira audiência pública da história do Supremo Tribunal Federal, realizada em 20 de Abril de 2007, "possibilitando uma maior participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional, e legitimação à decisão tomada pelo Plenário do STF" (grifos nossos).

A indicação de nomes de *experts* na área para serem ouvidos na audiência pública ficou ao encargo do autor, dos interessados *amici curiae* e dos requeridos (Presidente da República e Congresso Nacional), entretanto, o relator deu preferência à oitiva de especialistas nas áreas médicas, biológicas e ainda foi admitida a exposição da antropóloga Dra. Débora Diniz. Para o propósito daquela audiência, não foi admitida a exposição de juristas.

A audiência foi dividida em dois blocos, sendo a primeira, de expositores à favor da constitucionalidade do art. 5° da lei de Biossegurança, ou seja, favoráveis à realização de pesquisas com células tronco embrionárias humanas, composto pelos especialistas: Lúcia Willadino Braga, Antonio Carlos Campos de Carvalho, Moíses Goldbaum, Patrícia Helena Lucas Pranke, Ricardo Ribeiro dos Santos, Tarcísio Eloy Pessao de Barros Filho, Mayana Zats, Débora Diniz, Lygia Pereira, Rosália Mendes Otero, Luiz Eugênio Araújo de Moraes Mello, e Júlio Cesar Voltarelli.

No segundo bloco, especialistas expuseram argumentos contrários à realização de pesquisas com células tronco embrionárias humanas, no âmbito de suas respectivas áreas: Lilian Piñera Eça; Alice Teixeira Ferreira, Marcelo Vaccari; Antonio José Eça; Elizabeth Kipman Cerqueira; Rodolfo Acatauassu Nunes; Herbert Praxedes; Dalton Luiz de Paula Ramos; Rogério Pazzetti; Lenise Aparecida Martins Garcia e Claudia Maria de Castro Batista.

A realização da *audiência pública* no caso, apresentou no mínimo dois aspectos inusitados; o primeiro deles é que, sendo o STF considerado o guardião da Constituição Federal de 1988, nunca, durante os dezenove anos que precederam a ADI 3510, houvera utilizado "*este*"

⁷ Conforme decisão proferida pelo Min. Ayres Britto nas folhas 448/449 dos autos da ADI 3510.

mecanismo democrático direto e participativo" ⁸ e quando o fez, foi sob o requerimento do Procurador Geral da República.

O segundo aspecto, é a divisão dos expositores durante a audiência, em dois blocos distintos e opostos; assim declarados pelo próprio Relator, como se vê:

"Quero dizer que há dois blocos de opinião bem caracterizados: um a favor da Lei de Biossegurança no dispositivo questionado; outro, que se contrapõe, contrário ao artigo 5° da lei 11.124/05 "9"

Tendo inicialmente, o Relator, apresentado os grupos como antagônicos, criando um ambiente de polarização, na sequência, alerta que não se tratava de um debate ou contraditório, mas da:

"busca de um conceito <u>jurídico</u>, mais especificamente um conceito jurisdicional para o vocábulo <u>vida</u>, para o pleno significado da expressão dignidade da pessoa humana". ¹⁰

Sem adentrar no aspecto infactível da tarefa de conceituar a vida sob uma perspectiva jurídica, importa ressaltar que os expositores foram elencados, exatamente, a partir de suas competências não jurídicas, o que se apresentou, portanto, como um paradoxo, notadamente, ante as palavras proferidas anteriormente pelo relator:

"Tanto assim que alguns advogados e juristas se habilitaram para falar na sessão de hoje e tivemos de demovê-los desse propósito, porque a exposição propriamente jurídica não é para hoje" 11.

A utilização de células tronco embrionárias para fins de pesquisa e terapia, mobilizou não só a comunidade científica, mas entidades da sociedade civil e grupos religiosos. Contudo, essa mobilização surge com mais força, a partir do momento em que se passou a discutir a constitucionalidade do art. 5° da Lei de Biossegurança no STF, amplamente divulgada pelos

⁸ ADI 3510, Audiência Pública de 20/04/2007, transcrição do pronunciamento do Ministro Ayres Britto. Folha 912 dos autos.

⁹ ADI 3510, op.cit. folha 914 dos autos. Destaque-se o relator profere erroneamente o número da Lei como 11.124/05, essa que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, em vez de pronunciar que o objeto da ADI é sobre o art. 5° da Lei 11.105/2005.

¹⁰ADI 3510, op.cit. folha 913 dos autos.

¹¹ ADI 3510, op. Cit, folha 1012 dos autos.

canais midiáticos, e em sede acadêmica, notadamente, quando houve a decisão do Pleno pela Constitucionalidade do referido artigo.

O Acórdão da ADI 3510 foi proferido em 29/05/2008, sendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade do art. 5 da Lei 11.105/05, julgada totalmente improcedente, por maioria dos votos, onde vencidos parcialmente, os votos dos Ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e Gilmar Mendes.

2. IMPACTO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL QUANTO ÀS PESQUISAS COM CÉLULAS TRONCO EMBRIONÁRIAS QUE ANTECEDERAM A LEI 11.105/05

Desde o anúncio do nascimento da ovelha Dolly, em 1997¹², pelo Instituto Roslin em Edinburgh, houve uma verdadeira corrida da imprensa internacional para registrar as impressões populares do "avanço" de tal experimento e suas implicações.

O resultado, do que foi o primeiro mamífero "clonado", impactou fortemente a comunidade científica global e causou reações em diversos âmbitos sociais sobre possíveis experiências de clonagem envolvendo seres humanos, trazendo preocupações quanto ao futuro da biotecnologia e seus aspectos éticos.

O "evento Dolly" chegou a ser considerado "como uma das conquistas científicas mais importantes da história da humanidade" Excessos ou não em tal assertiva, o fato é que o referido "clone" celebrava o marco das experiências com transferência nuclear de células somáticas.

Contudo, longe de Ian Wilmut¹⁴, ser o "preceptor da clonagem", há registros desde o início do século 20, que Jacques Loeb e Hans Spemann já haviam descrito como simular a fertilização de ovos do ouriço do mar e de salamandras.

¹² Disponível em: http://news.bbc.co.uk/onthisday/hi/dates/stories/february/22/newsid_4245000/4245877.stm, acesso em 10 de Julho de 2014.

¹³ Revista Veja. Genética: Descobertas Revolucionárias da Ciência. Acervo Digital, publicação de 24/05/2010 às 6:12, disponível em: http://veja.abril.com.br/blog/acervo-digital/ciencia/genetica-descobertas-revolucionarias-daciencia/, acesso em 10 de Julho de 2014.

¹⁴ Ian Wilmut e Keith Campbell foram os cientistas responsáveis pelo clone da ovelha Dolly.

Em um texto de 1914, Spemann explica ter manipulado ovos de salamandra para produzir células eficazmente enucleadas, que foram então re-nucleadas, com os núcleos a partir de uma célula de um embrião de dezesseis células. (HARAN, 2008)

Após o nascimento do primeiro bebê de proveta em 1978, na esteira do sucesso da clonagem, a fertilização "in vitro", de forma velada, foi assumindo contornos mais de um mecanismo de obtenção de células tronco embrionárias totipotentes à serviço da ciência, e menos de meio específico não natural, para concepção de bebês.

Em 1998 a equipe do biólogo James Thomson, na Universidade de Wisconsin, conseguiu isolar as primeiras células-tronco de embriões humanos. No mesmo ano, também foram "isoladas células embrionárias germinativas humanas, derivadas das células reprodutivas primordiais de fetos, pelo embriologista John Geahart, da Universidade Johns Hopkins (EUA) (CARVALHO, 2001).

O potencial, em tese, ilimitado das células totipotentes, em auto renovação e de originar linhagens celulares com diferentes funções, atraíram altos investimentos que impulsionaram pesquisas sobre as aplicações terapêuticas dessas células.

As principais frentes, desde então, têm sido as doenças crônico-degenerativas tais como as cardiovasculares, hematológicas, diabetes tipo 1, de imunodeficiências, doenças neurológicas de origem clínica ou traumática, onde há a promessa de restituição da função do órgão ou tecido afetado.

No Brasil, embora seja o primeiro país da América Latina a permitir o uso de CTE e o quinto do mundo a produzir células-tronco *pluripotentes* induzidas¹⁵, foi longa a trajetória da regulamentação das técnicas de engenharia genética e de organismos geneticamente modificados (OGM), armazenamento, e pesquisa, iniciando-se muito antes da discussão da Constitucionalidade da utilização das CTE (células tronco embrionárias) pela ADI 3510 e perpassando pelo embate de posicionamentos de vários grupos desde religiosos, cientistas e portadores de doenças graves.

Portal Brasil. Ciência e tecnologia, disponível em: < http://www.brasil.gov.br/ciencia-etecnologia/2012/04/celulas-tronco-podem-tratar-diabetes-tipo-1-e-doencas-cardiacas>, acesso em 15 de Julho de 2014.

Em 23/03/92, quinze anos antes da propositura da respectiva ADI, o então Senador Marco Maciel apresentou à Câmara o projeto de Lei PL 2560/1992¹⁶, que restou convertido em Lei Ordinária 8974/1995, com alteração em seu texto original, vetado os artigos 5° e 6°, que seguem na íntegra:

"Art. 5°. No uso das técnicas da engenharia genética são proibidas:

I -a intervenção no material genético humano; in vivo, exceto para o tratamento de defeitos genéticos e de outras doenças;

II- a manipulação e o congelamento in vitro, de embriões humanos;

III- a manipulação de material genético que afete o comportamento humano;

IV- a intervenção em material genético de animais, que possam causar-lhes ou às suas proles, sofrimentos e defeitos orgânicos, exceto se a intervenção genética venha à contribuir a obtenção de avanços significativos na pesquisa científica ou biológica.

V-intervenção em material genético de plantas e animais, exceto com o objetivo de seu melhoramento;

VI- a produção de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível;

VII- a intervenção no material genético de microrganismos exceto para o desenvolvimento de novas fontes de energia menos nocivas, a melhoria na qualidade e na produção de imunobiológicos, medicamentos e produtos biológicos, e o controle de agentes poluentes.

¹⁶ PL 2560/1992, disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25404, acesso em 15 de Julho de 2014.

VIII- o patenteamento de sequências de ADN.

Art. 6º É o poder Executivo autorizado a constituir a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, doravante denominada CTNBio, de caráter permanente, vinculada à Presidência da República, com a finalidade de acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico na engenharia genética, na biotecnologia na biossegurança e em áreas afins, no estrito respeito à segurança dos consumidores e da população em geral, com constante cuidado à proteção do meio ambiente, cabendo-lhe suscitar e propor todas as pesquisas e estudos complementares, destinados a avaliar os riscos potenciais dos novos métodos e produtos disponíveis. Parágrafo único - Os membros da CTNBio deverão ter notável saber científico e técnico, e serão indicados juntamente com os suplentes, para um mandato de três anos"

Mesmo com o veto aos artigos 5º e 6º do projeto que estabeleciam uma ampla restrição às pesquisas envolvendo material genético e biológico; a Lei 8974/1995, manteve em seu art. 8º, incisos II, III e IV a proibição da intervenção, manipulação genética de células germinais humanas; produção e armazenamento de embriões humanos destinados a servir como material biológico disponível, além de exigir nos casos excetuados, a aprovação prévia da CTNBio.

A aprovação da Lei 8974/95, polarizou a comunidade científica, pois vários de seus representantes; não sentiam-se satisfeitos com as vedações trazidas pela Lei, e uniram-se numa forte mobilização, promovendo reuniões e audiências públicas e encaminhando notas explicativas, com intuito de obter o apoio da opinião pública e alçar a adesão de políticos à questão, tais como os Senadores Osmar Dias (PDT/PR), Lúcia Vânia (PSDB/GO) da Comissão de Assuntos Sociais, e Tasso Jereissati (PSDB/CE).

Ocorre, que o óbice não se encontrava somente no texto da Lei, mas também na resolução do Conselho Federal de Medicina, nº 1358/92, que vedava o descarte ou destruição de pré-embriões criopreservados nas técnicas de reprodução assistida, mesmo se os pais biológicos não tivessem interesse na implantação do concepto.

Contudo, em parecer emitido pelo CFM Nº 1698/96, o Conselho passou a flexibilizar e admitir que na técnica de fertilização *in vitro*, a guarda por "tempo indeterminado" dos préembriões era situação que precisava de nova apreciação, e que o descarte embriões pela impossibilidade do aproveitamento de todos era inevitável.

Em 02 de Junho de 2004, sob a presidência da Senadora Lúcia Vânia, foi realizada uma das primeiras audiências públicas para debater a utilização das células-tronco embrionárias para fins terapêuticos, com a exposição de especialistas como a Dra. Mayana Zatz, diretora do Centro de Estudos do Genoma Humano da Universidade de São Paulo (SP), o professor Marco Antônio Zago, diretor científico do Hemocentro da USP em Ribeirão Preto (SP); a professora Patrícia Pranke, da Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e o filósofo André Marcelo Soares, professor de Bioética da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ)"¹⁷.

Sob a forte pressão de tais instituições de pesquisa, foi apresentado o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2004¹⁸ de iniciativa do Presidente da República ao Congresso Nacional, com rol de assinaturas, já com a proposta de revogação da Lei nº 8974, de 5 de janeiro de 1995, e da Medida Provisória nº 2191-9, de 23 de agosto de 2001.

Entretanto, o próprio texto da PLC nº 9 de 2004, em seu art. 5º, incisos II, III, IV, ainda vedava a manipulação genética em células germinais e embriões humanos, a clonagem humana para fins reprodutivos e a produção de embriões destinados a servir como material biológico, excepcionando o uso, no inciso V, de células pluripotentes e somente após aprovação dos órgãos competentes, e com finalidade de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.

Insta ressaltar que durante todo esse processo, ante a promessa que tais pesquisas levariam à cura de doenças degenerativas e limitantes, entidades como Associação Brasileira de Distrofia Muscular, AACD Associação de Assistência à Criança Deficiente, ONG Movimento em Prol da Vida (Movitae)¹⁹ além de outras que atuam diretamente com pacientes

¹⁸ PLC n° 9/20014, disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=37772&tp=1, acesso em 20 de Julho de 2014.

Disponível em: http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2004/06/03/lucia-vania-destaca-discussao-sobre-uso-terapeutico-de-celulas-tronco, acesso em 20 de Julho de 2014.

¹⁹ Disponível em: http://www.ghente.org/temas/celulas-tronco/movitae_conep.htm, acesso em 25 de Julho de 2014.

que sofrem com enfermidades crônico-degenerativas demonstraram seu apoio público em defesa à liberação das pesquisas.

Convições sobre o momento do início da vida foram apresentadas pela maioria dos grupos religiosos, desde judeus, teólogos católicos e evangélicos, mas a refutação de tais argumentos, em momentos decisivos, foi no sentido de que isso só fazia sentido para os adeptos de tais crenças, logo, insubsistentes à obstruir pesquisas em um Estado laico.

No campo artístico, o cantor Herbert Vianna, foi um dos principais defensores da liberação das pesquisas com células tronco embrionárias, desde que ficou paraplégico e com sequelas neurológicas no acidente de ultraleve que sofreu em 2001, unindo-se ao Movimento em Prol da Vida (Movitae), que figurou como *amicus curiae* na ADI 3510.

Na conjuntura internacional, a morte do ator Christopher Reeve, o Super-Homem, em Outubro de 2004, acalorou ainda mais a "guerra das células tronco". O ator ficara tetraplégico após um acidente de equitação em 1995, tornando-se o mais célebre defensor das experiências com células-tronco, mas também um mártir do atraso nas pesquisas quando morreu de complicações cardiorrespiratórias resultantes de sua paralisia.

A PLC nº 9/2004, evidentemente, não agradou os movimentos favoráveis às pesquisas com CTE, pois o foco estava exatamente na liberação das células *totipotentes*, aquelas obtidas do concepto, a partir do estágio anterior ao *pluripotente*, autorizado pelo projeto de Lei supra mas com restrições.

Nesse cenário, o senador Tasso Jereissati (PSDB/CE) antecipou-se e preparou uma emenda, que fosse apresentada tão logo a fase de apresentação de alterações do texto se iniciasse.

Na emenda, o senador propunha nova redação ao artigo 5° da PLC n° 9 de 2004, permitindo a obtenção de células-tronco "para fins de pesquisa ou tratamento de doenças ou lesões, a partir de embriões produzidos para reprodução, por fertilização in vitro", observadas as condições de inviabilidade do embrião, autorização dos pais biológicos e criopreservação há pelo menos três anos.

Assim o projeto foi aprovado em 06/10/2004²⁰ mas como o projeto havia sofrido alterações no Senado, retornou à Câmara dos Deputados para apreciação das alterações

²⁰ Diário do Senado Federal, disponível em: <

introduzidas pelo Senado Federal, de volta à Câmara dos Deputados, o projeto foi submetido à Comissão Especial, sob a relatoria do Deputado Renildo Calheiros.

Em 02 de março de 2005, foi votado no Plenário da Câmara dos Deputados a forma integral do substitutivo do Senado Federal e enviada para sanção do Presidente da República, que apresentou vetos referentes aos artigos 8°, 9°, 11, 12, 27 e 38 da lei, que se referiam aos OGM (transgênicos) e não alteraram substancialmente o texto. A lei foi sancionada em 24 de março de 2005, dando origem à Lei 11.105" (SANTOS, 2008).

3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEU PAPEL INSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma gama de direitos fundamentais à serem observados e protegidos e, sob um novo desenho institucional conferiu ao STF, a incumbência do controle de constitucionalidade e otimização de direitos que "exigem uma realização mais ampla possível em face não apenas das possibilidades fáticas mas também em relação às possibilidades jurídicas". (ALEXY, 2012)

Isso porque nesse espectro amplo de direitos, reiteradamente, eles tornam-se colidentes, de forma a exigir do judiciário elaboração de juízos racionais sobre os graus de importância e intensidade desses direitos e sua efetiva concretização na sociedade.

Nessa proposta, cumpre analisar de que maneira a atuação do Supremo Tribunal Federal tornou-se relevante no caso das células tronco embrionárias, como desenvolveu sua função enquanto corte constitucional e de que maneira isso contribuiu no âmbito social.

3.1 DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E ABERTURA DO STF À DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

Notadamente nos países em processo de democratização recentes, como o Brasil, cada vez mais, erigem-se grupos que reivindicam efetivação de direitos.

A proliferação destes grupos, tais como pela igualdade de gênero e do movimento negro, criaram um espaço que tem sido aproveitado por outros discursos, tal como o movimento pela liberação das pesquisas com células tronco, do consentimento ao aborto do anencéfalo e mais recentemente, do movimento LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros) pela união homoafetiva.

Esses discursos, que originam-se a partir de uma dimensão sócio cultural, restam por assumir uma dimensão legal e jurisprudencial e até de transformação social.

Gary Minda em sua obra Postmodern Legal Movements, aponta a insurgência desses grupos como uma característica da pós modernidade onde o direito "pós-moderno", vê-se, diante dos desafios do antifundamentalismo, antiessencialismo e desconstrução (MINDA, 1995) que caracterizam o discurso desses movimentos.

A complexidade da sociedade moderna, a diversidade de grupos justapostos uns aos outros, cada um deles pleiteando "sua própria lei" além da velocidade do desenvolvimento tecnológico e de comunicação são elementos que não passam à margem do judiciário e com relação às células tronco embrionárias, não foi diferente.

A manipulação e pesquisas com embriões, enquanto vedada sob o reduto da moralidade, não criara até então, nenhuma mobilização social sobre a questão.

Ocorre que, com a ampliação promovida pela democratização dos canais onde diferentes grupos poderiam erigir suas reivindicações, bem como pelo incremento do rol de legitimados à postularem o controle de constitucionalidade, alguns casos, como o da ADI 3510, tornaram-se paradigmáticos, de maneira à alcançarem repercussão social significativa bem como o interesse da imprensa.

É curioso notar como a questão suscitou, pela primeira vez na história dos julgamentos do STF, a efetivação da *audiência pública*, como uma arena livre para ecoar novas *vozes* com diferentes discursos.

Essa abertura do Tribunal Supremo, é sem dúvida, um marco no processo de democratização e de efetivação da participação direta de entidades da sociedade civil em decisões de repercussão geral.

A criação de espaços onde grupos distintos podem demandar suas reivindicações é uma das formas de cooperação direta dos tribunais na alteração das estruturas de desigualdade e relações de poder, bem como de contribuição na transformação social e inclusão de grupos mais vulneráveis (GLOPPEN, 2006).

3.2 A AUDIÊNCIA PÚBLICA: PARTICIPAÇÃO SOCIAL E REPRESENTAÇÃO PERANTE O STF

Se por um lado a Constituição Federal de 1988 não exare expressamente sobre a audiência pública, por outro, a participação popular inegavelmente é garantida; seja por seus princípios fundamentais ou por seus dispositivos, tal como previsto no art. 74 § 2º que outorgou à qualquer cidadão, partido político ou associação, legitimidade para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas; ou ainda no art. 31 § 3º, que determina que as contas municipais estejam à disposição de qualquer contribuinte para fins de fiscalização.

Vale ressaltar que no caso da ADI 3510, a audiência pública foi requisitada pelo Procurador Geral da República, com fundamento § 1º do art. 9º da lei 9896/99²¹, que aduz:

"§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria."

Verifica-se, portanto, que uma das finalidades precípuas da Audiência Pública foi a de instrução do processo, auxiliando os Ministros em matérias que vão além do acervo técnico de juristas.

²¹ Lei 9869/1999, disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>, acesso em 03 de Agosto de 2014.

Outra finalidade foi propiciar a participação de pessoas e entidades que, de algum modo, representam a sociedade na criação da solução jurídica no processo de controle de constitucionalidade, tornando o processo de decisão mais democrático. Vejamos de que forma esta participação se deu no caso em tela.

A observação do relato dos expositores, distribuídos em 227 fls. dos autos da ADI 3510, durante a audiência pública realizada em 20/04/2007, mostra que esse espaço foi reconhecido pelos expositores enquanto um canal de interlocução da sociedade civil com a Corte Constitucional, tal como proferido pela Profa. Lenise Aparecida Martins Garcia:

"Inicio elogiando a realização dessa audiência pública, <u>em</u> razão desse espaço democrático para que a comunidade cientifica possa se pronunciar, na sua diversidade, nessas diferentes correntes de opinião²².

A observação dos relatos revela ainda que alguns expositores, valeram-se da oportunidade para proferir um discurso num tom mais retórico:

"Porque defendo o direito de pesquisar células tronco embrionárias? (..) porque trabalhamos com pacientes diretamente afetados com doenças neuromusculares muito graves que atingem crianças, jovens, muitas delas doenças letais e vemos nessa pesquisas *a única esperança* de um futuro tratamento."²³

Aspectos como crença e fé que envolvessem a questão das CTE, foram afastadas por todos os expositores, até mesmo por aqueles indicados pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, como estratégia de que suas argumentações não fossem de imediato refutadas ou rotuladas como estranhas à proposta "científica" do caso.

Só para exemplificar, o zelo em apartar o discurso dos que eram contrários à pesquisa das CTE com qualquer conotação religiosa, no transcorrer das 227 fls. de exposição, a palavra "Deus", é proferida uma única vez, às fls. 1031 e, no sentido de deixar clara essa distinção:

"Não estamos discutindo teologia, mas dados de biologia"24.

22

²² ADI 3510, *op.cit*. folha 967 dos autos.

²³ ADI 3510, op.cit. folha 917 dos autos, transcrição pronunciamento Dra. Mayana Zatz.

²⁴ ADI 3510, op.cit. folha 1031 dos autos.

Quando a religiosidade foi evocada, fora somente no sentido de validar o posicionamento favorável às pesquisas:

> "Apesar de serem extremamente religiosos, evangélicos, eles estavam defendendo essas pesquisas"²⁵.

Os expositores buscaram igualmente descaracterizar seu discurso de qualquer conteúdo moral²⁶, dando ênfase, por vezes, somente ao posicionamento científico, notadamente, os que eram contrários à pesquisa, reforçando-o, até em bases evolucionistas, como se vê:

> "Começarei falando do ciclo da vida do homo sapiens, que é a espécie humana"²⁷.

"O tema do debate moral sobre reprodução humana é objeto de intensa controvérsia religiosa em nossa sociedade"28

Verifica-se, contudo, que o aspecto moral da manipulação e pesquisas com células tronco embrionárias, embora velada ao máximo, apresentou-se, por vezes, na forma de uma responsabilidade partilhada pela comunidade científica:

> "A responsabilidade moral está naquele que reconhece o potencial terapêutico das células tronco embrionária mas impede ou não incentiva seu estudo"29.

O Relator, que dirigia as atividades da audiência pública, por duas vezes somente teve de intervir no sentido de advertir que os expositores não expusessem manifestações de cunho pessoal ou depreciativas quanto aos demais participantes.

²⁵ ADI 3510, op.cit. folha 919 dos autos.

²⁶ O único expositor que evocou posicionamentos morais frente às pesquisas com embriões foi o Dr. Herbert Praxedes, que inclusive referiu-se aos expositores que o antecederam como não representantes da "voz" da ciência, como se transcreve: "No caso há uma premissa moral que deve ser usada para todos os atos humanos. Nem tudo o que se pode fazer deve ser feito. A moral é o denominador comum de todos aos atos humanos. (..) a verdadeira ciência não é aquela que promete curas milagrosas com provas inconsistentes. Não agem como a voz da ciência" . ADI 3510, op.cit. folha 1051 dos autos.

²⁷ ADI 3510, op.cit. folha 968 dos autos.

²⁸ ADI 3510, op.cit. folha 1125 dos autos.

²⁹ ADI 3510, op.cit. folha 945 dos autos, pronunciamento de Stevens Rehens.

Em que pese a divergência de posicionamentos, alguns até mais acalorados, extrai-se por relevante, não o resultado desse embate, mas sim do processo.

Podemos dizer que a Audiência Pública promovida perante o STF trouxe desdobramentos muito importantes para a democracia brasileira, tais como: 1. a abertura de espaço para a comunicação entre a sociedade civil com o Poder Legislativo (que sempre foi visto como um órgão aquém dos anseios sociais); 2. proporcionou a aproximação da sociedade civil com a comunidade científica, viabilizando um respaldo maior de conhecimentos para que os Ministros tomassem suas decisões; 3. fortaleceu o Estado Democrático de Direito, permitindo a participação de grupos de representação de diversos segmentos sociais, tornando as decisões proferidas, de uma certa forma mais democráticas (YOUNG, 2000).

Esses são os aspectos que realmente trouxeram uma contribuição para o aperfeiçoamento da participação social em decisões que referem-se à toda a sociedade.

4. CONCLUSÃO

A ADI 3510, erigiu-se à um caso paradigmático e de transformação social, não pela declaração de constitucionalidade do art. 5° da lei 11.105/05 ou pelo avanço de pesquisas e tratamentos terapêuticos decorrentes da aprovação da manipulação das células tronco embrionárias, mas pelo processo de participação de diversos grupos da sociedade civil, que de maneira inédita e democrática, mesmo com posicionamentos distintos, buscaram a efetivação de seus anseios.

O STF enquanto arranjo institucional, foi fundamental como articulador e canal de desenvolvimento e participação social na democratização.

A audiência pública realizada em 20/04/2007, pode ser concebida não só como um marco, mas como instrumento de efetivação de direitos sociais e participação pública que trouxe uma importante contribuição e exemplo de uma democracia representativa para uma democracia participativa.

Enquanto corte constitucional, verifica-se ainda que o STF, tem perante si, o constante desafio de garantir direitos fundamentais em situações de conflitos sociopolíticos e culturais, e apreciar temas de repercussão geral em diversas áreas, inclusive no campo científico, como foi o caso das pesquisas com células tronco.

Depreende-se do estudo realizado que compete ao STF delinear os caminhos dogmáticos que possibilitam a resolução de conflitos entre direitos fundamentais e oferecer respostas efetivas às demandas individuais e coletivas.

Ao STF, no caso específico, e de outros casos paradigmáticos que certamente virão, cabe o papel de voz institucional aos anseios que vão despontando numa sociedade complexa e diversificada como a sociedade brasileira, fundamentando suas decisões em critérios racionais e de otimização em relação aos direitos conflitantes, que exigem uma resposta concreta mas sempre sintonizada com seu tempo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2ª edição. Malheiros: São Paulo, 2012.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. *O Direito Pós-Moderno*. Revista Usp, São Paulo, n.42, p. 96-101, junho/agosto 1999.

CARVALHO, Antonio Carlos Campos. *Célula-tronco é promessa para medicina do futuro*. Revista Ciência Hoje (SBPC), vol. 29, n. 172, junho de 2001.

GARCIA, Sônia M. Lauer; Fernandéz, Casemiro Garcia. *Embriologia*. 3ª Edição; Artmed: Porto Alegre, 2012, pg. 146.

GARY, Minda. Postmodern legal movements: law and jurisprudence at century's end. New York: NYU Press, 1995.

GLOPPEN, Siri. *Courts and Social Transformation: an analytical framework*. In R. Gargarella, P. Domingo, & T. Roux (orgs.), Courts and social transformation in new democracies: an institutional voice for the poor. Aldershot, Inglaterra: Ashgate. (2006).

Lei de Células Tronco-StGZ-Diário Oficial Federal Alemão 2277 de 28 de Junho de 2002.

Lei Federal alemã de 13 de dezembro de 1990 edital 2747 (*in der fassung der bekanntmachung vom* 13 dezember 1990 BGBI I.S. 2747).

MATOS, Aníbal Magalhães da Cruz. *Conflitos entre princípios constitucionais: elementos teóricos para uma compreensão adequada ao Estado Democrático de Direito*. 2010. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Portal Brasil. Ciência e tecnologia, disponível em: < http://www.brasil.gov.br/ciencia-e-tecnologia/2012/04/celulas-tronco-podem-tratar-diabetes-tipo-1-e-doencas-cardiacas>, acesso em 07/07/2014.

Revista Nature, 2002; Jul. 4; 418 (6893) 41-49.

Revista Veja. *Genética: Descobertas Revolucionárias da Ciência*. Acervo Digital, publicação de 24/05/2010 às 6:12, disponível em: http://veja.abril.com.br/blog/acervo-digital/ciencia/genetica-descobertas-revolucionarias-da-ciencia/

SANTOS, Lisle Dourado. *A Regulação do Uso das Células-Tronco: Reflexões Sobre a Atuação do Poder Legislativo e do Supremo Tribunal Federal*. UNILEGIS. Senado Federal, disponível emhttp://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/162427/Monografia%20Lisle.pdf?seq uence=1

YOUNG, Iris. Inclusion and democracy. Orford Press: Oxford: 2000.